

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - PRA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTAD		
<b>Autor:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2026 15:17:06	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2026 15:17:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
05/05/2026

### **INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - PRA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:**

**Art. 1º** Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Recuperação de Ativos – PRA, a ser concedido anualmente aos servidores públicos ativos integrantes da carreira de Atividades de Polícia Judiciária – APJ da Polícia Civil do Estado do Ceará, com o objetivo de estimular o desempenho institucional voltado à recuperação de ativos desviados, produtos de infrações penais, além do incremento da eficiência investigativa com repercussão econômica positiva para os cofres públicos estaduais.

**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo ocorrerá em dezembro de cada ano.

**Art. 2º** O valor do PRA será apurado anualmente, com base nos seguintes indicadores de desempenho:

I – valores efetivamente revertidos ou recuperados para o erário estadual, direta ou indiretamente, por meio de investigações criminais conduzidas pelas unidades da Polícia Civil;

II – bens, direitos e valores objeto de sequestro, arresto, indisponibilidade ou perdimento judicial com destinação ao Estado, nos termos da legislação processual penal;

III – Acordos de Não Persecução Penal - ANPP celebrados pela Polícia Civil do Estado do Ceará que tenham recursos financeiros revertidos para o Estado;

IV – pagamento de tributos realizados durante a investigação criminal com a finalidade de extinguir a punibilidade de crimes tributários.

**Art. 3º** O valor total do PRA será apurado com base no montante efetivamente revertido ou recuperado para o Estado do Ceará, observados os critérios, limites e percentuais a serem estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, sendo posteriormente rateado entre os servidores integrantes da carreira de Atividades de Polícia Judiciária – APJ da Polícia Civil do Estado do Ceará.

**Art. 4º** O valor individual do PRA terá como limite o equivalente ao vencimento-base do servidor beneficiado.

**Art. 5º** Fazem jus ao PRA os servidores ativos em efetivo exercício da carreira de Atividades de Polícia Judiciária – APJ da Polícia Civil do Estado Ceará.

**Parágrafo único.** A prêmio de que trata esta lei terá caráter indenizatório.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Poder Executivo, que poderá ser suplementado mediante dotação específica oriunda do incremento patrimonial recuperado durante o ano.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

**Jô Farias**

Deputada Estadual – PT

## JUSTIFICATIVA

A proposta de instituição do Prêmio por Desempenho de Recuperação de Ativos – PRA fundamenta-se na necessidade de modernizar a atuação da Polícia Civil do Estado do Ceará, alinhando-a às melhores práticas de combate ao crime organizado e à corrupção por meio do sufocamento financeiro das estruturas ilícitas.

Saliente-se que esta medida não representa uma inovação isolada na administração pública estadual, uma vez que o ordenamento jurídico já contempla previsões semelhantes de premiação por produtividade para servidores da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), como a Gratificação de Aumento da Produtividade, calculada com base no crescimento real da receita tributária do Estado, nos termos da Lei nº 13.439, de 19 de janeiro de 2004.

Ao instituir o PRA, busca-se estender a lógica de meritocracia e eficiência já aplicada aos auditores fiscais para a carreira de Atividades de Polícia Judiciária, incentivando investigações que resultem no bloqueio de bens, recuperação de tributos sonegados e celebração de acordos que revertam valores ao erário.

Ressalte-se que a implementação desta premiação não implica em qualquer aumento nos gastos públicos diretamente do orçamento ordinário, visto que a gratificação será custeada exclusivamente pelo incremento patrimonial recuperado pela própria atividade operacional dos servidores beneficiados.

Assim, o prêmio atua como um mecanismo autofinanciável e de impacto fiscal positivo, transformando a expertise investigativa em um instrumento de recomposição das contas públicas e de desarticulação do poder econômico do crime.

Por todo o exposto, peço de meus pares apoio na tramitação da propositura.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)